

JUSTIÇA SOCIAL, DEMOCRACIA GLOBAL E CONSENSO SOBREPOSTO

Leonardo Arquimimo de Carvalho

Pesquisador da Escola de Direito de São Paulo da Fundação
Getulio Vargas (DIREITO GV)

1 Introdução

A compreensão teórica do conceito de democracia é hoje ignorada por uma interpretação quase messiânica da sua instrumentalidade. Assim, a equação dos litígios sociais é resolvida com escapismos que sempre incluem a panacéia democrática.

A democracia alcançou uma condição quase universalista no seu reconhecimento como um ideal de organização política. Com efeito, mesmo que de difícil configuração para alguns ambientes, a construção de cenários democráticos passou a determinar uma agenda complexa para as instituições ocidentais.

Questionar a utilidade da democracia como “forma de governo” não é uma postura nova. A observação comparada da democracia e de outros “modelos de gestão política” demonstra a falta de habilidade dos modelos democráticos para equação de muitos problemas percebidos na organização social.

Igualmente, não é desprezível a quantidade de momentos históricos em que Estados democráticos foram acusados de serem responsáveis pelo desequilíbrio político, por defenderem valores débeis.

A existência de “valores de liberdade superior” nas democracias dos séculos XIX e XX é distinguida, por exemplo, como responsável pela desorganização e produção do caos nas relações políticas internacionais. Curiosamente,

num paralelismo descompromissado, o período de ascensão generalizada da democracia como forma de governo coincide como um período muito conflitivo nas relações políticas entre os Estados.

De qualquer maneira, a aparente debilidade da democracia superou os regimes autoritários e suas formas de manifestação nos últimos grandes conflitos internacionais, conflagrados ou não.

Em termos rawlsianos a democracia pode ser considerada uma “doutrina política abrangente” que busca enquadrar todos os ambientes e sujeitos de modo a estabelecer uma forma universal de organização social. Observar uma alternativa aos totalitarismos democráticos é uma idéia afinada com a proposta de “justiça política e social” para a “estrutura básica da sociedade.”

A democracia, que geralmente é pensada em termos procedimentais, não parece estar comprometida, de forma natural, como frequentemente parece estar, com equilíbrio, moralidade, direitos humanos ou justiça. Razão pela qual, discutir os temas envolvendo a democracia no ambiente global parece tão etéreo.

As afirmações anteriores envolvem duas percepções distintas: 1) a primeira, é centrada na visão particular e individualizada das formas de gestão democrática das relações políticas que ocorrem no ambiente estatal doméstico; 2) a segunda, tenta transportar a democracia concebida para o ambiente interno para o internacional.

De qualquer maneira, este artigo não busca demonstrar a ineficiência dos regimes democráticos, seja no espaço doméstico seja no espaço internacional, na disciplina das relações políticas. Almeja demonstrar a insuficiência da vinculação direta entre equilíbrio nas relações intra-estatais e regimes de governos. Como consequência, se afirma que não é causal o paralelismo entre estabilidade política internacional e organização política em patamares democráticos.

2) A democracia doméstica transposta para o cenário internacional

A democracia é identificada como uma forma adequada de organizar a atividade política dentro dos Estados. A validade dessa assertiva decorre de uma supervalorização do conceito que acaba sendo utilizada como sinônimos de igualdade, liberdade, participação política, legitimidade, estado de direito, responsividade, desenvolvimento e organização política.

A apropriação permanente da “idéia de democracia” produz limitadores à compreensão do que representa o fenômeno político da democracia e em que ambientes políticos ela pode ser considerada como adequada para mediar às relações entre diversas instâncias de poder e a comunidade.

As discussões, por exemplo, sobre direitos humanos estão permeadas de afirmações que pressupõem a democracia ou que indicam que esta é que permite aqueles. O caso do exercício dos direitos políticos e dos de liberdade é neste particular paradigmática.¹

¹ Dimoulis apresenta o debate com base na idéia das diversas formas de verificar os vínculos entre direito fundamentais e democracia, quais sejam: tese da complementaridade, tese da incompatibilidade e tese convivência. Quando discute a tese da incompatibilidade Dimoulis afirma que: “(...) se a democracia consiste na tomada de decisões coletivas após deliberação e os direitos humanos oferecem aos respectivos titulares o exclusivo poder de decisão em determinado tema, retirando-o do espaço de deliberação e decisão pública, o reconhecimento de direitos fundamentais limita necessariamente o alcance dos processos democráticos. Nessa ótica, os direitos fundamentais constituem um obstáculo individualista, senão claramente autoritário. DIMOULIS, Dimitri. Conflitos e complementaridade entre direitos humanos e democracia. **Revista da ESMESC**, v. 15, n. 21, 2008, p. 18-20.

De qualquer maneira, o contraste entre o ideal e o real, a existência de uma capacidade política de poder invisível, a permanência dos mesmos estamentos no poder, a representação política marcada pela influência dos grupos organizados e a manutenção da ignorância política entre os cidadãos são alguns dos problemas identificados quando se pensa sobre a democracia.

Há algum tempo se discute “a crise” da democracia nos ambientes marcados pela existência de uma estrutura política bem consolidada. Nos ambientes onde não há uma organização nos “moldes do Estado-nacional” a crise parece ter origem prematura pela limitada capacidade de obter, ainda que remotamente, uma radícula de organização e gestão.

Assim, são identificados alguns exageros na ampliação da interpretação sobre o que representa o crescimento do fenômeno democrático para as comunidades políticas domésticas e para o espaço internacional.

Aparentemente não há uma conspiração positiva com uma pretensão direcionada ao equilíbrio político com o uso do instrumental democrático. Porém, a formação de um conjunto normativo e principiológico fortalece os argumentos direcionados aos que vislumbram a eficácia democrática na equação dos problemas internacionais.

Ainda, é importante perceber que o direcionamento primaz refere-se a eventual transposição das percepções domésticas, internas, para o ambiente internacional. Neste caso é possível afirmar que um conjunto pequeno de características afeitas à democracia tem a possibilidade de ser aceita no cenário internacional, já que a carência de uma estrutura permanente, constante e com plenas capacidades políticas, relativiza a possibilidade de uma simples apropriação das características de um sistema de governo como a democracia.

3 Democracia Competitiva ou Participativa?

A idéia de “democracia” é hoje identificada em normas, documentos e também em procedimentos e ações concretas que aceitam posturas mais ou menos tolerantes em relação à plenitude das suas próprias características. A democracia pode ser apontada como uma idéia amplamente difundida para a legitimação dos processos internacionais contemporâneos. O anseio, porém, não encontra uma possibilidade superior de se realizar já que além da limitação da capacidade do conceito de se realizar não há uma concepção clara em torno do ambiente, dos atores, das características, dos modelos de organização e participação política nas instituições.

Como decorrência de uma leitura inicial teórica e de uma tentativa de verificar a tendência generalizada de considerar a democracia necessária ao desenvolvimento das relações sociais locais e internacionais, é possível inferir que a garantia de que os vínculos internacionais sejam pautados de forma democrática se constitui num forte apelo.

Mas, não há garantia de que vínculos eventualmente democráticos garantam algum tipo de equilíbrio, legitimidade, liberdade ou justiça. Primeiro pelos limites as relações constituídas em bases democráticas, depois em função de uma limitada possibilidade de que a democracia seja arrimo de comportamentos permanentemente propositores do equilíbrio e de decisões que ampliem os limites básicos procedimentais em função de um atendimento de noções do “justo” para todos os povos.

Discutindo a “tradição competitiva” no ambiente doméstico, e buscando demonstrar a falta de paralelismo entre justiça e democracia, afirma Vita que (i) os interesses individuais são sempre considerados pelo eleitor que

“compra” determinadas propostas; esta característica é criticada já que os sujeitos deveriam fazer escolhas em função do interesse da maioria, o que parece desde logo problemático. Outra questão, está associada (2) à distinção entre questões públicas que envolvem desacordo moral e outras que não, já que no caso das últimas não há objeções importantes. O procedimentalismo da democracia competitiva justifica resultados políticos independentemente de questões morais, o que parece injusto. A outra objeção (iii) é aquela que questiona por que razão a satisfação de preferências individuais constitui o ponto de partida apropriado para decidir escolhas sociais que envolvem questões de justiça. Na “democracia competitiva” (iv) os cidadãos mais ativos podem proteger melhor os seus interesses e fazer leis e políticas públicas com base nas suas preferências, sendo a questão da participação um elemento não integralmente vinculado à atividade volitiva do sujeito e sim diretamente associado à questão da distribuição dos bens políticos – renda, riqueza, tempo disponível para atividade política, capacidade de organização, informação e interesse políticos, preferências, nível educacional – não sendo possível aguardar um interesse geral sobre as questões políticas.²

Decorrente das afirmações anteriores duas questões são apresentadas: 1) a primeira é da própria idéia de “representação” para a política internacional ou de forma mais ampliada à “participação política” no ambiente internacional; 2) a segunda é a busca de um modelo de democracia que se apresente de maneira “deliberativa” e “participativa”, mas que atenda a uma concepção de justiça.

² VITA, Álvaro de. Democracia e Justiça. **Lua Nova**. N. 50, 2000, p. 7-10.

A tradição preponderante na maioria das descrições teóricas e mesmo práticas é de uma “democracia competitiva”. A indicação atual, para o ambiente internacional, é de que a democracia poderia, mais oportunamente, adotar características “participativas” e que estas seriam superiores.

A “democracia tradicional” associada à “representação” depende de uma comunidade local definida que tenha opções relativamente parecidas e que possa controlar o resultado das ações políticas. Este modelo tem dois problemas relevantes: i) os modelos da “democracia representativa” não são confiáveis; ii) muitas das decisões políticas atuais estão fora do controle doméstico e mesmo governamental. Para estas diferenças são apresentadas sugestões de complementaridade, entre um sistema político de atendimento mais adequado ao ambiente doméstico – “democracia representativa” – e outro que associado ao primeiro pode responder a questões da participação política no ambiente internacional – “democracia participativa”.³

Em todo o caso, algumas conclusões estabelecem limites para a proposta de um ambiente global democrático: i) a idéia geral difundida de democracia é insuficiente para regular os vínculos internacionais; ii) a democracia é, em síntese, um conjunto de procedimentos que legitima ações políticas independentemente de seus conteúdos; iii) as proposições que garantem o cumprimento de certos preceitos, considerados democráticos, não atendem às

³ UNITED NATIONS (2004c). Report of the Secretary-General on the implementation of the Report of the Panel of Eminent Persons on United Nations–Civil Society Relations. New York. Disponível em: <http://www.un.org/docs/journal/asp/ws.asp?m=a/58/817>.

expectativas de justiça; iv) as diferenças culturais entre as diversas comunidades dificulta a criação de um ambiente estável suficiente para criação de instituições globais democráticas e justas; v) as tiranias globais são consideradas o destino das propostas de um governo global.

A viabilidade de uma alternativa focada na “utopia realista” de Rawls e a eventual possibilidade de encontrar no “Direito dos Povos” uma reorganização da política internacional em “parâmetros universais não-uniformizantes” é bastante instigante. A impossibilidade de que determinadas variáveis culturais sejam suplantadas por ações políticas é reconhecida como uma verdade. Como consequência a viabilidade de uma nova conformação política estaria limitada pelas diferenças culturais incontornáveis.⁴

4 O consenso sobreposto

A idéia do “consenso sobreposto”⁵ assegura, segundo Rawls, uma diminuição nos conflitos já que as doutrinas razoáveis, da sua forma e pelas suas razões, aprovam uma concepção liberal de justiça – que não é

⁴ Em “O Liberalismo Político” o foco central de Rawls é enfrentar a questão da estabilidade das instituições democrático-representativas em função das diferenças presentes na sociedade.

⁵ O consenso sobreposto é o acordo das razoáveis e compreensíveis doutrinas das sociedades bem ordenadas em uma concepção liberal de justiça. Quando todas as razoáveis doutrinas apóiam uma concepção político liberal de justiça, cada um da sua forma pelas suas razões. A principal razão para a estabilidade de uma sociedade bem ordenada. FREEMAN, Samuel. **Rawls**. London: Routledge, 2007, p. 476.

conflituosa⁶. Rawls afirma que há uma distinção importante entre as concepções de justiça que admitem uma pluralidade de doutrinas abrangentes e razoáveis – utilitarismo clássico – e as que afirmam haver apenas uma concepção a ser reconhecida por todos os cidadãos plenamente razoáveis e racionais – tradição cristã.

O “liberalismo político” supõe que há muitas doutrinas abrangentes razoáveis e conflitantes, a pluralidade é vista como um produto característico da razão prática no tempo. “Portanto, a questão que a tradição procurou responder não tem resposta: nenhuma doutrina abrangente é apropriada enquanto concepção política para um regime constitucional.”⁷

A relação política num regime constitucional tem duas características especiais: i) é uma relação de pessoas dentro da estrutura básica da sociedade, uma estrutura de instituições básicas – a sociedade política é fechada; ii) o poder político é sempre baseado no uso que o Estado faz das suas sanções – o poder político é o poder do público, dos cidadãos livres e iguais na condição de corpo coletivo. Como consequência pergunta Rawls: [...] “à luz de que

⁶ “Numa tal sociedade, uma doutrina abrangente e razoável não pode garantir a base da unidade social, nem oferecer o conteúdo da razão pública sobre questões políticas fundamentais. Portanto, para que fique claro como uma sociedade bem-ordenada pode ser unificada e estável, introduzindo outra idéia do liberalismo político, que caminha junto com a de uma concepção política de justiça, a saber, a idéia de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis. Nesse tipo de consenso, as doutrinas razoáveis endossam a concepção política, cada qual a partir de seu ponto de vista específico.” RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2 ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000, p. 179.

⁷ Idem, p. 180-181.

princípios e ideais devemos, enquanto cidadãos livres e iguais, ter condições de nos vermos no exercício desse poder, se nosso exercício precisar ser justificável para outros cidadãos e deve respeitar o fato de serem razoáveis e racionais?”⁸

Num regime constitucional há um domínio especial do político. O político difere do associacional – que é voluntário – e, do familiar e do pessoal – que são afetivos. Existindo um regime constitucional razoavelmente bem-ordenado, dois pontos são centrais para o liberalismo político: i) as questões sobre os fundamentos constitucionais e as questões de justiça básica devem ser resolvidas por meio do apelo aos valores políticos; ii) os valores políticos expressos pelos princípios e ideais desse regime normalmente têm peso suficiente para superar todos os outros valores que podem ser contrários a eles⁹ – não é

⁸ “A essa pergunta, o liberalismo político responde: nosso exercício de poder político é inteiramente apropriado somente quando está de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos, em sua condição de livres e iguais, endossem à luz de princípios e ideais aceitáveis para sua razão humana comum. Esse é o princípio liberal de legitimidade.” Idem, p. 182.

⁹ “A questão que merece mais reflexão teórica e pesquisa empírica é: sob que condições é de se esperar que procedimentos decisórios democráticos produzam resultados políticos justos?” Vita sugere um critério de justiça aplicável à avaliação moral dos resultados políticos, que é [...] “formulado da seguinte forma: são moralmente justificados as decisões políticas que ninguém poderia razoavelmente rejeitar se os deliberantes estivessem situados em uma posição de igualdade e motivados a chegar a termos de acordo aceitáveis para todos.” [...] “Trata-se, em primeiro lugar de um, critério liberal-igualitário de legitimidade política.” Neste caso a maioria deve se abster de impor arranjos institucionais, ainda que democráticos, que representem o desejo

razoável usar as sanções do poder do Estado para mudar os que discordam.¹⁰

Pergunta Rawls, como é possível que os valores do domínio especial do político superem quaisquer outros que conflitem com ele? Assim, como é possível defender uma doutrina abrangente e não usar o poder estatal para obrigar alguém aderir à mesma?¹¹

Os valores do político governam a estrutura básica da vida social e especificam os termos essenciais da cooperação política e social. “Na justiça como equidade, alguns desses grandes valores – os valores da justiça – são expressos pelos princípios de justiça para a estrutura básica – entre eles, os valores de igual liberdade política e civil;

majoritário em prejuízo de minorias. “A segunda observação a fazer é a de que se deve entender esse critério de legitimidade como sendo independente de quaisquer procedimentos efetivos de deliberação democrática.” Vita apresenta uma restrição a sua proposta já que mesmo as questões que são, conforme definidas por Rawls, “elementos constitucionais essenciais” – direitos civis e políticos fundamentais e procedimentos e instituições que regulam acesso ao poder público – e “questões básicas de justiça” – as normas e instituições que regulam a distribuição ao poder público –, e podem ser razoavelmente aceitas para regular a estrutura básica da sociedade, podem e devem – já que controversas e que tem dificuldade de encontrarem acordo razoável – ser decididas por mecanismos democráticos. “Ao discutir as relações entre justiça e democracia, parece-me importante fazer um esforço para esclarecer o lugar que o acordo razoável ou a unanimidade deve ocupar em nossa visão normativa.” [...] “Nós necessitamos, acredito, de uma concepção “epistêmica” de democracia deliberativa, mas também é preciso perceber seus limites.” [...] “somente a competição política não é suficiente para assegurar que a democracia produza resultados justos.” VITA. Op. cit., p. 14-19.

¹⁰ RAWLS. Op. cit., p. 183.

¹¹ Idem, p. 184-185.

igualdade eqüitativa de oportunidades; os valores da reciprocidade econômica; as bases sociais do respeito mútuo entre os cidadãos” [...] além dos valores da razão pública.¹²

Discutindo a idéia do “consenso sobreposto” Rawls lembra inicialmente dois dados fundamentais: i) é buscado um consenso entre doutrinas abrangentes razoáveis; ii) numa democracia constitucional a concepção pública de justiça – concepção política – é independente de questões religiosas, morais ou filosóficas abrangentes. O consenso sobreposto não é uma *modus vivendi*¹³ e é utópico – não há forças políticas, sociais ou psicológicas para gerá-lo e torná-lo estável. Para superar a dificuldade Rawls estabelece um esboço que tem dois estágios: o primeiro termina com um “consenso constitucional” – não é profundo ou amplo e não inclui a estrutura básica, apenas procedimentos políticos do governo democrático – outro com um sobreposto. No “consenso constitucional”, uma constituição que satisfaz certos princípios básicos estabelece procedimentos democráticos para moderar a rivalidade política. Esta diz respeito às diferenças entre as classes e interesses e divergência em relação ao conteúdo e os limites de certas

¹² “Em conjunto, esses valores expressam o ideal político liberal segundo o qual, como o poder político é o poder coercitivo de cidadãos livres e iguais enquanto corpo coletivo, esse poder deve ser exercido, quando estão em jogo elementos constitucionais essenciais e questões básicas de justiça, somente de formas (*sic*) que se pode esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de sua razão humana comum.” Idem, p. 185.

¹³ “A expressão *modus vivendi* é usada, freqüentemente, para caracterizar um tratado entre dois Estados cujos objetivos e interesses nacionais conduzem ao conflito.” Explica Rawls que ao negociar um acordo os Estados devem garantir o equilíbrio para ambos apesar de buscarem realizar os seus interesses nacionais. Idem, p. 193.

liberdades e direitos – apesar de existir concordância sobre certas liberdades e direitos políticos.¹⁴

Um “consenso constitucional” depende de que em um dado momento, devido a divergências e eventos históricos, certos princípios liberais de justiça sejam aceitos como um simples *modus vivendi* e incorporados às instituições políticas existentes. As visões abrangentes acabam carreando alguns princípios de justiça mais gerais para a constituição e para a prática política independente de um questionamento sobre a sua origem¹⁵. Quando os princípios liberais regulam efetivamente as instituições políticas básicas, eles satisfazem três requisitos de um “consenso constitucional estável”: i) dado o “pluralismo razoável” os princípios liberais satisfazem a exigência de estabelecer os conteúdos de certas liberdades e direitos políticos fundamentais dando aos mesmos prioridade especial; ii) a aplicação dos princípios liberais tem uma certa simplicidade, devem ser acessíveis a todos e devem evitar cálculos

¹⁴ Idem, p. 190-193 e p. 205-206.

¹⁵ Explica Rawls que se no futuro alguma incompatibilidade surgir entre os princípios de justiça e suas doutrinas mais amplas então é possível que ocorra um ajuste ou uma revisão das doutrinas, em vez de rejeitar aqueles princípios. Neste particular uma dúvida surge: não há garantia de que a existência de um princípio injusto, ou a evolução de uma dada doutrina abrangente em função de uma realidade social torne um princípio injusto, passe a exigir uma alteração daquela particularidade injusta na doutrina abrangente. Por exemplo, determinados dogmas religiosos, mesmo que injustos, não foram alterados em função de uma alteração do ambiente e da aceitação social geral daquelas crenças, contudo, a modificação feita e incorporada à uma constituição e prática política é muito mais frequente. Assim, parece que aqui Rawls aposta na possibilidade de que as doutrinas abrangentes modifiquem suas concepções em função de princípios justos. Idem, p. 207.

teóricos complicados – “Mesmo quando julgamos nossos argumentos sinceros e não egoístas, devemos considerar que é razoável esperar que os outros pensem em quem tem algo a perder se nossa argumentação prevalecer.” –; iii) as instituições políticas básicas que incorporam os princípios liberais tendem a encorajar as virtudes cooperativas da vida política.¹⁶

O passo conseqüente é entender como um “consenso constitucional” torna-se um “consenso sobreposto”. Três elementos são analisados em relação ao consenso sobreposto: i) a profundidade, que estabelece que os princípios e ideais políticos tenham por base uma concepção política de justiça – que utilize as idéias fundamentais de sociedade e pessoa como na justiça como equidade; ii) a extensão informa que o consenso sobreposto deve ir além dos princípios políticos democráticos e deve estabelecer certos direitos substantivos – liberdade de consciência e pensamento – e igualdade eqüitativa de oportunidades; iii) a especificidade é a concepção política de justiça.¹⁷

Em relação à profundidade, depois de um consenso constitucional estar em vigor os grupos políticos tendem a

¹⁶ “Concluindo: no primeiro estágio do consenso constitucional, os princípios liberais de justiça, inicialmente aceitos com relutância como um *modus vivendi* e adotados numa constituição, tendem a alterar as doutrinas abrangentes dos cidadãos, de modo que estes aceitam pelo menos os princípios de uma constituição liberal. Esses princípios garantem certas liberdades e direitos políticos fundamentais, e estabelecem procedimentos democráticos para moderar a rivalidade política e para resolver as questões de política social. Nessa medida, as visões abrangentes dos cidadãos são razoáveis, se não o eram antes: o simples pluralismo passa a ser um pluralismo razoável e assim se alcança o consenso constitucional.” Idem, p. 206-211.

¹⁷ Idem, p. 211-212.

se integrar, estabelecer relações com outros grupos, desenvolver concepções políticas que sejam inteligíveis e razoáveis para um grupo maior, depois acabam produzindo concepções políticas de justiça que é a base das discussões que cada grupo endossa. Em relação à extensão é importante perceber que um consenso constitucional, puramente político e procedimental é restrito. É preciso haver normas que garantam as liberdades de consciência e pensamento em geral, liberdade de associação e de movimento, além de garantir as necessidades básicas de todos os cidadãos – não há participação sem um nível mínimo de educação e bem-estar material e social. Em relação à especificidade do consenso ou ao leque das concepções liberais que o definem, Rawls faz duas considerações: i) a primeira refere-se às idéias fundamentais de sociedade como sistema equitativo de cooperação aliada a idéia de pessoa livre e igual; ii) diferentes interesses sociais e econômicos dão sustentação a concepções liberais diferentes.¹⁸

¹⁸ “Distinguímos um consenso sobreposto de um *modus vivendi* e notamos que, no primeiro, a concepção política é endossada como uma concepção moral e os cidadãos estão dispostos a agir de acordo com ela com base em razões morais. Apresentamos também os dois fundamentos que garantem a tese do liberalismo político: primeiro, que os valores do político são valores muito importantes e não são fáceis de superar; e segundo, que há muitas doutrinas abrangentes e razoáveis que entendem ser o reino mais amplo dos valores congruentes, ou pelo menos não conflitante, com os valores políticos tais como são especificados por uma concepção política justiça para um regime democrático. Esses dois fundamentos garantem a base da razão pública, pois implicam que as questões políticas fundamentais podem ser resolvidas recorrendo-se aos valores políticos expressos pela concepção política endossada pelo consenso sobreposto” Idem, p. 213-216.

5 Destinatários da idéia de justiça

Inicialmente é importante perceber que os “princípios de justiça social” desenvolvidos por Rawls tinham como destinatários as pessoas que habitavam uma mesma comunidade¹⁹. Não existindo inicialmente deveres de uma comunidade em relação à outra. Em “Uma Teoria da Justiça” Rawls indica que talvez fossem necessários outros princípios para o direito internacional. As afirmações de Rawls foram criticadas já que ele estava concebendo um sistema que não se comunicava com outros sistemas num mundo em que as comunidades estavam permanentemente conectadas.

¹⁹ “Além disso, suponho que a estrutura básica seja a de uma sociedade fechada, isto é, devemos considerá-la auto-suficiente e sem relações com outras sociedades. [...] Que uma sociedade seja fechada é uma abstração considerável, que se justifica apenas porque nos possibilita concentrarmo-nos em certas questões importantes [...] Em algum momento, uma concepção política de justiça deve tratar das relações justas entre os povos, ou do direito das gentes, como as chamarei.” (RAWLS. Op. cit., p. 54) No original a última parte do trecho é apresentada da seguinte forma: “At some point a political conception of justice must address the just relations between peoples, or the law of the peoples, as I shall say.” (RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996, p. 12) “What, if anything, justifies Rawls’s reluctance in the *The Law of Peoples* to extend his principles of liberal justice to all the world’s persons? Is it because when we move to the relations among states or peoples we encounter forms of cultural and religious pluralism that are wider and deeper than we encounter home? The greater diversity that we encounter on the world stage might well seem to necessitate that we settle for an “overlapping consensus” on shared political principles that are thinner and less substantial than we are able to generate at home.” MACEDO, Stephen. What Self-Governing Peoples Owe to One Another: Universalism, Diversity, and the Law of Peoples. **Fordham Law Review**. N. 72, 2004, p. 1722.

Rawls afirma que o curso do desenvolvimento do pensamento democrático deixa claro que inexistem concordância sobre as formas pelas quais as instituições básicas de uma democracia constitucional devem estar organizadas para satisfazer os termos eqüitativos de cooperação entre os cidadãos considerados livres e iguais. O conflito entre a “liberdade dos modernos” – de pensamento e consciência, certos direitos básicos da pessoa e de propriedade e o império da lei – e a “liberdade dos antigos” – liberdades políticas iguais e os valores da vida pública – fica evidente para Rawls na controvérsia observada quando da manifestação dos valores de liberdade e igualdade nos direitos e liberdades básicas dos cidadãos, [...] “de modo que sejam satisfeitas as exigências tanto da liberdade quanto da igualdade.”²⁰

A concepção de justiça apresentada em “Uma Teoria da Justiça” – a “justiça como eqüidade” – busca estabelecer dois princípios de justiça. Os princípios servem de diretrizes para a forma como as “instituições básicas” devem efetivar os valores de liberdade e igualdade e, também, construir uma idéia de que os dois princípios sejam mais adequados que outros para cidadãos democráticos tidos como pessoas livres e iguais – para cidadãos como os descritos, um certo tipo de organização das instituições políticas e sociais básicas é mais apropriado à realização dos valores de liberdade e igualdade. Os dois princípios são: i) todas as pessoas têm de forma igualitária direito a um projeto adequado de direitos e liberdades básicas; ii) as desigualdades devem estar vinculadas a posições as quais todos podem ascender e devem produzir benefícios coletivos.²¹

²⁰ RAWLS. Op. cit., p. 46.

²¹ Idem, p. 47.

Em uma “sociedade democrática” há uma “tradição de pensamento democrático” – cujo teor é familiar e inteligível ao senso comum. As instituições da sociedade são vistas como um fundo de idéias e princípios compartilhados. A “justiça como equidade” parte de uma [...] “tradição política e assume como sua idéia fundamental a idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação ao longo do tempo” [...] – isto está implícito na cultura política de uma sociedade democrática. A idéia está associada à de que os cidadãos são pessoas livres e iguais e a de que uma sociedade bem ordenada é regulada por uma concepção política de justiça.²²

De qualquer maneira, para conduzir tal apreciação é importante compreender de que forma o conceito de democracia e legitimidade não estão associadas num sentido prático à idéia de justiça na obra de Rawls²³. Desde

²² Idem, p. 56-58.

²³ A justiça para Rawls está associada a todos os aspectos da vida humana e deve estar vinculada ao princípio da igualdade. E a igualdade representa que a distribuição de todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, progressos e riquezas – devem ser iguais ou no limite desiguais desde que haja um favorecimento de todos. “The liberal cosmopolitan objection challenges Rawls’s initial focus on social cooperation and the basic structure of society. Recall that Rawls opens *A Theory of Justice*, and later *Political liberalism*, with the general question: What is the most appropriate conception of social and political justice for a *democratic society*, wherein citizens regard themselves as free and equal? Cosmopolitans, in effect, say that this question has no answer, for there is no conception of justice peculiarly appropriate for a democratic society that is any different from the correct cosmopolitan account that applies to all the world; or they say that the appropriate conception of justice for a democratic society can be, at most, an application of the correct cosmopolitan theory, and thus is not ascertainable until we first address cosmopolitan justice.” FREEMAN. Op. cit., p. 420.

logo Rawls reitera a idéia amplamente reconhecida de que não estão associados de forma direta democracia e legitimidade à justiça. A democracia não se confunde com a idéia de legitimidade e justiça e a presença da democracia-legítima não garante que a mesma possa atuar de modo a garantir um ideal de justiça.²⁴

Explica Araújo que os “novos liberais” voltam sua observação para o conteúdo normativo justo-injusto das decisões de governo e não para as questões de legitimação. A observação exige um “artifício de representação” – uma posição original – que pode ser pensada como um procedimento ideal, assim a verificação se liberta de discussões sobre como as instituições deveriam ser, se são ou não republicanas, se os direitos de acesso são igualitários. Em síntese não se discute a “legitimidade” – que se pressupõem inerente a um governo, mas que pode ser injusta e assim contaminar [...] “a legitimidade dos atos de governo” – mas sim a justiça das decisões governamentais.²⁵

E neste limite, para Araújo, que os conceitos de democracia e justiça passam a determinar-se de forma recíproca. As questões morais e as políticas se aproximam e [...] “os procedimentos políticos não são julgados apenas pela sua correção formal, mas tanto pelos valores morais

²⁴ “A distinção entre democracia e justiça é pertinente. Porém, somos obrigados a refletir sobre questões de justiça quando se trata de traçar até onde podemos tolerar decisões procedimentalmente legítimas. A justiça traça os limites da legitimidade democrática.” [...] “Contudo, há de fato uma questão específica de justiça no que se refere ao exercício do poder político. E é aqui que parte a parte normativa da teoria democrática dialoga com a teoria da justiça. Este é por exemplo, o problema de quem pode participar e como deve participar das decisões coletivas.” [...] “Naturalmente, esta é uma das questões centrais da teoria democrática.” ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, Justiça e Democracia: o novo contratualismo de Rawls. **Lua Nova**. Nº. 57, 2002, p. 75-76.

²⁵ Idem, p. 81-83.

que os embebem quanto por seus resultados.” A moralidade do liberalismo clássico é dada pela “idéia comum”, “pela intuição racional” ou pelo “direito natural”, assim não há uma preocupação com a sua fundamentação, mas sim com formação de governos que espelham a realidade “moral dada”. A não-violação da “moral dada” depende da voluntariedade da comunidade que consente com o governo e suas decisões que passam a ser legítimas – é a legitimidade democrática. No “novo contratualismo liberal” as questões morais não são dadas, mas consideradas complexas, [...] “há uma profunda desconfiança do pressuposto de que as idéias morais podem ser intuídas diretamente²⁶” – em Rawls a “revisão” das questões morais aparece com o “equilíbrio reflexivo”.²⁷

6 Considerações Finais

O resultado desta desconfiança em torno do contratualismo tradicional baseado no consentimento voluntário que dá legitimidade aos governos reintroduz o povo no papel que lhe permite efetivamente optar. “De qualquer forma, Estados democráticos podem agora ser considerados mais ou menos justos, pouco ou excessivamente igualitários, dependendo do modo como as questões morais de fundo são articuladas e justificadas.”²⁸

Diante da insuficiência da idéia tradicional de justiça, Rawls apresentou uma proposta que concebe a organização da sociedade em termos de uma concepção política da “justiça como equidade”. Diante da insuficiência das formas

²⁶ “Daí que o contrato, o “artifício de representação”, tenha de ser deslocado do nível da constituição dos governos para o nível da elaboração das proposições morais.” Idem, p. 84.

²⁷ Idem, p. 83-84.

tradicionais de concepção moral centradas em elementos dados pelo “contrato social” a formulação apresentada por Rawls deveria responder às instituições de maneira adequada na formação de uma sociedade democrática.

Segundo Avritzer, Rawls construiu a transição entre uma “concepção decisionística” de deliberação e uma “concepção argumentativa” – [...] “diferenças culturais são parte de uma condição de pluralismo que supõe a argumentação e a deliberação.” Rawls reconhece a diferença entre os indivíduos, na medida em que eles discordam dos termos básicos da sua associação, e supõe que as mesmas [...] “podem ser suspensas no momento da discussão na posição original acerca de uma concepção de justiça.” Avritzer afirma que os vinte anos que separam “Uma Teoria da Justiça” de “O Liberalismo Político” modificaram a percepção de Rawls que passou a entender a dificuldade de as doutrinas abrangentes servirem como base para um acordo político razoável e duradouro. A primazia de certos valores adotados pelas concepções abrangentes produz conflitos e precisa ser resolvida para adotar uma concepção de justiça.²⁹

Rawls indica em “Uma Teoria da Justiça” que numa “bem ordenada sociedade democrática” o ideal universal de justiça e os direitos iguais de participação política são

²⁸ Idem, p. 84-85.

²⁹ AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**. N. 50, 2000, p. 32. “Aqui estou interessando apenas em uma democracia constitucional bem ordenada – um termo que usei no início – compreendida também como uma democracia deliberativa. A idéia definitiva a favor da democracia deliberativa é a idéia da própria deliberação. Quando deliberam, os cidadãos trocam pontos de vista e debatem as razões que os sustentam no que diz respeito a questões políticas públicas.” RAWLS, John. A idéia da razão pública revista. In: **O Direito dos Povos**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, 182-183.

moralmente exigidos, uma vez que uma sociedade alcança os requisitos sociais e as condições econômicas para a democracia.

Rawls acredita que uma sociedade tem o dever de desenvolver suas instituições para que elas realizem os requerimentos morais na justiça como equidade, em caso contrário elas não são consideradas justas. No “O Direito dos Povos” Rawls percebe a existência real de instituições liberais e não-liberais, mas não aprova este tipo de relativismo ou ações de sociedades não-liberais ou não-democráticas sem buscar reformar suas instituições.

7 Referências

- ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, Justiça e Democracia: o novo contratualismo de Rawls. **Lua Nova**. N. 57, 2002, p. 73-85.
- AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova**. N. 50, 2000, p. 25-46.
- DIMOULIS, Dimitri. Conflitos e complementaridade entre direitos humanos e democracia. **Revista da ESMESC**. V. 15, n. 21, 2008, p. 17-36.
- FREEMAN, Samuel. **Rawls**. London: Routledge, 2007.
- MACEDO, Stephen. What Self-Governing Peoples Owe to One Another: Universalism, Diversity, and the Law of Peoples. **Fordham Law Review**. N. 72, 2004, p. 1721-1738.
- UNITED NATIONS (2004c). Report of the Secretary-General on the implementation of the Report of the Panel of Eminent Persons on United Nations–Civil Society Relations. New York. Disponível em: <http://www.un.org/docs/journal/asp/ws.asp?m=a/58/817>.
- VITA, Álvaro de. Democracia e Justiça. **Lua Nova**. N. 50, 2000, p. 5-23.
- RAWLS, John. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 1996.
- RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2 ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.
- RAWLS, John. A idéia da razão pública revista. In: **O Direito dos Povos**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.